



Número: **5001809-61.2020.8.13.0143**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Cível e da Infância e da Juventude de Carmo do Paranaíba**

Última distribuição : **25/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 16.520.446,96**

Assuntos: **Coligadas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                   | Advogados                           |
|--|-------------------------------------|
| ANA MARIA MENEZES MENDONCA (AUTOR)       |                                     |
|  | GABRIEL BATTAGIN MARTINS (ADVOGADO) |
| VASCOIR VALTER DAMACENA (AUTOR)          |                                     |
|  | GABRIEL BATTAGIN MARTINS (ADVOGADO) |
| JOSE EDUARDO MENEZES MENDONCA (AUTOR)    |                                     |
|  | GABRIEL BATTAGIN MARTINS (ADVOGADO) |
| CARLOS HENRIQUE MENEZES MENDONCA (AUTOR) |                                     |
|  | GABRIEL BATTAGIN MARTINS (ADVOGADO) |

| Outros participantes  |  |
|---|--|
| Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)   |  |
| TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL<br>(ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)               |  |
| MIGUEL BORGES GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)  |  |
|   | LUIZ EDUARDO MARQUES HONORIO (ADVOGADO)                |
| FASSA IRRIGACAO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)                                      |  |
|   | MARCELO FERNANDES AMORIM OLIVEIRA (ADVOGADO)           |
| BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)                                  |  |
|   | MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS<br>(ADVOGADO) |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)  |  |
|   | WILLIAM DE OLIVEIRA (ADVOGADO)                         |
| SAGRA INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)                               |  |
|   | RENE ALVES DA MATA (ADVOGADO)                          |
| COOPERATIVA DE CREDITO CREDICARPA LTDA. -<br>SICOOB CREDICARPA (TERCEIRO INTERESSADO) |  |
|   | MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO)             |
| AIRTON JOSE RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)  |  |
|   | DAYRELL VINHAL SILVA (ADVOGADO)                        |
| BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)   |  |
|   | CAMILA FERNANDES SANTOS BERNADES (ADVOGADO)            |

|   |   |
|---|---|
| COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE CARMO DO PARANAIBA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) |   |
|   | MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO)                                      |
| MARCELO MOREIRA DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)                             |   |
|   | ALEXANDRE ALVES LEONARDO (ADVOGADO)   |
| BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)                                  |   |
|   | NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)<br>BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) |

| Documentos |                    |                                 |                     |
|------------|--------------------|---------------------------------|---------------------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento                       | Tipo                |
| 9840436082 | 19/06/2023 15:28   | <a href="#">Petição</a>         | Petição             |
| 9840511542 | 19/06/2023 15:28   | <a href="#">ADITIVO AO PRJ</a>  | Documentos Diversos |
| 9840477438 | 19/06/2023 15:28   | <a href="#">PROJEÇÕES</a>       | Documentos Diversos |
| 9840575759 | 19/06/2023 15:28   | <a href="#">TERMO DE ADESÃO</a> | Documentos Diversos |

**EXCELENTÍSSIMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE CARMO DO PARANAÍBA - MG.**

**Processo nº 5001809-61.2020.8.13.0143**

**ANA MARIA MENEZES MENDONÇA, JOSÉ EDUARDO MENEZES MENDONÇA, CARLOS HENRIQUE MENEZES MENDONÇA e VASCOIR VALTER DAMACENA**, por seus advogados infra-assinados nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência para apresentar **ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Doc. 01)** bem como informar que sua aprovação dar-se-á por adesão dos credores nos moldes previstos no artigo 45-A da LRF<sup>1</sup>, introduzido pela Lei 14.112/2020.

Assim, protestam pela juntada dos respectivos termos de adesão (**minuta – doc. 02**) na fração de mais da metade do valor dos créditos sujeitos ao presente concurso de credores.

Nestes termos;  
Pedem deferimento e j.

Carmo do Paranaíba, 19 de junho de 2023.

**GABRIEL BATTAGIN MARTINS**  
**OAB/SP 174.874**

<sup>1</sup> Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.



**ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA FORMA DA LEI  
11.101/2005, ELABORADO PELA EMPRESA:  
Value Assessoria de Negócios e Gestão Empresarial Ltda.**

**1 ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O **GRUPO MENEZES** constituído, por; **ANA MARIA MENEZES MENDONÇA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresária individual rural inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.778.488/0001-92 e no CPF/MF sob o nº 160.943.956-20, com Inscrição Estadual nº 003784824.00.29, **JOSÉ EDUARDO MENEZES MENDONÇA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresário individual rural, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.899.043/0001-60 e no CPF/MF sob o nº 046.124.246-03, com Inscrição Estadual nº 003794965.00-10, **CARLOS HENRIQUE MENEZES DE MENDOÇA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresário individual rural, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.924.463/0001-50 e no CPF/MF sob o nº 070.345.666-07, com Inscrição Estadual nº 003796694.00-55 e **VASCOIR VALTER DAMACENA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresário individual rural inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.780.599/0001-33 e no CPF/MF sob o nº 211.707.701-34, com Inscrição Estadual nº 003788247.00-23, todos domiciliados na Fazenda Lenheiros, s/nº - Zona Rural - Carmo do Paranaíba - MG - CEP 38840-000, com endereço eletrônico j5ema@hotmail.com, vem passando por situação de crise econômica e financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações e motivou seu pedido de tutela recuperacional e vem apresentar o presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

**GRUPO MENEZES  
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial  
para apresentação nos autos do Processo nº  
1000132-41.2020.8.26.0260, em trâmite na 1ª  
Vara Cível de Carmo do Paranaíba/MG.



## SUMÁRIO DO TERCEIRO ADITIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

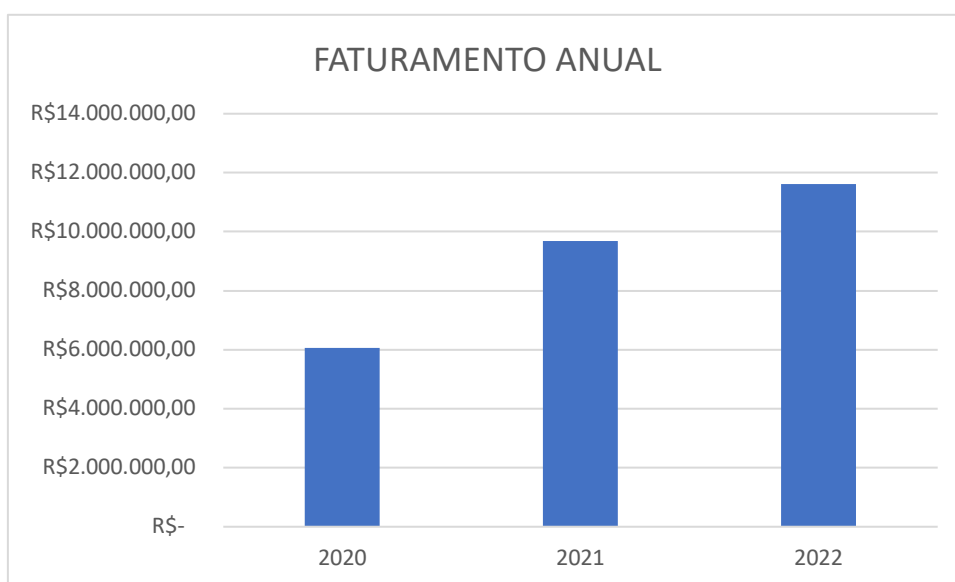
- 1 Finalidade e Justificativa deste Aditivo**
- 2 Condições de Pagamento da Classe II**
- 3 Condições de Pagamento da Classe III**
- 4 Considerações sobre o Plano de Pagamentos**
- 5 Consolidação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**
- 6 Anexo - Projeções Financeiras**



## 1- FINALIDADE E JUSTIFICATIVA DESTE ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

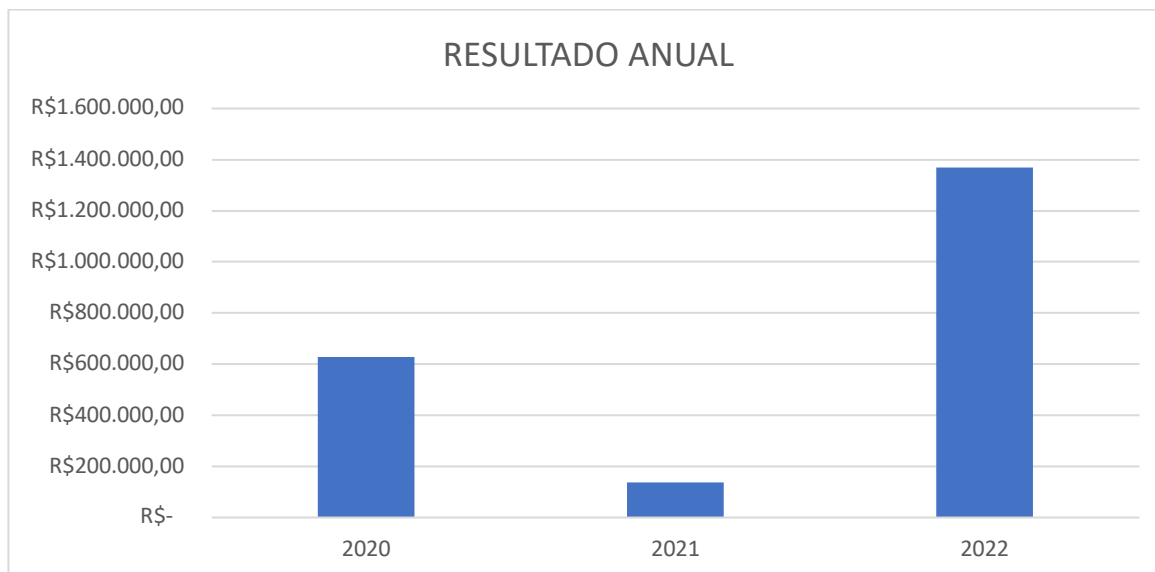
Como vem sendo amplamente divulgado pela imprensa nacional, o agronegócio durante a pandemia, teve aumentos significativos nos preços de seus insumos, mas com consequente aumento também nos preços do Leite e do Café.

Segundo o IBGE o Agronegócio, foi o único setor com crescimento durante a "Pandemia" e com o Grupo Menezes, não foi diferente, pois houve aumento significativo se comparado ao período pre- pandemia, 2020, conforme demonstrado no Gráfico abaixo;



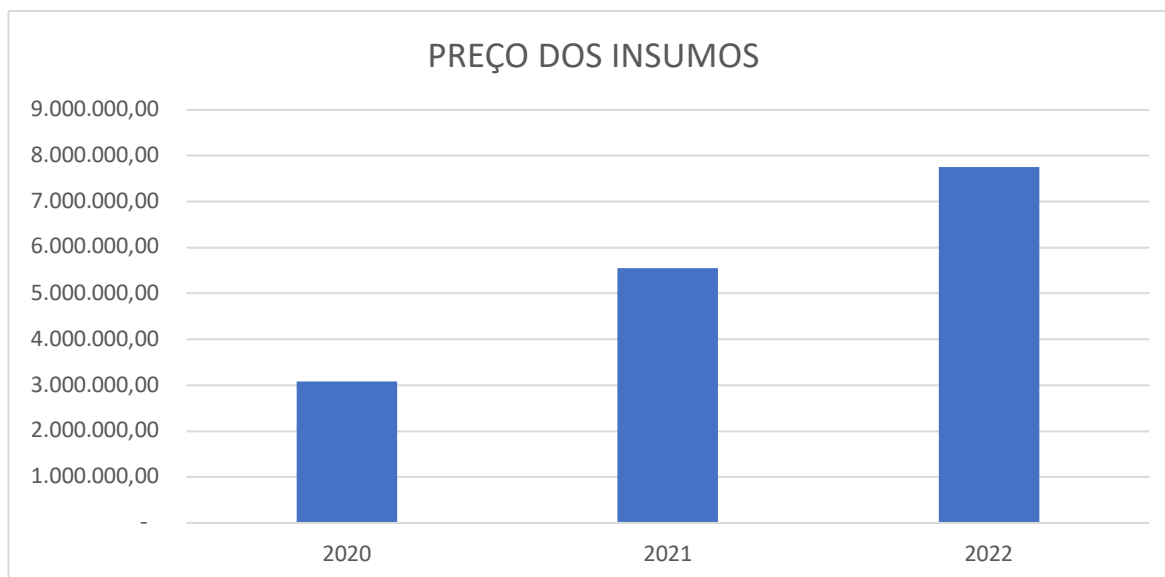
O resultado positivo, foi altamente influenciado pelo aumento dos preços do Leite e do Café, principais produtos produzidos pelo grupo, e pela melhor eficiência financeira possibilitada pela capitalização dos negócios após o processo de Recuperação Judicial iniciado em 2020.





OBS.: o faturamento de 2022, está estimado, pois leva em consideração o café em estoque.

No entanto, as despesas do grupo também cresceram, devido ao aumento do preço dos insumos (adubos, defensivos, ingredientes para a formulação de ração), que correspondem a 67% das despesas do grupo.



Tais mudanças, proporcionaram uma revisão no Plano de pagamentos aos Credores das Classes II e III, com redução dos prazos de pagamento, trazendo assim condições favoráveis aos Credores na satisfação de seus créditos.



Considerando que o Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da LRJEF, uma vez que (i) foi demonstrada a viabilidade econômica do GRUPO MENEZES; (ii) foram discriminados, de maneira pormenorizada, os meios de recuperação a serem empregados; e (iii) foi acompanhado do laudo-econômico financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda.

Considerando a intenção da Recuperanda em proporcionar transparência e segurança aos credores, em especial em relação à aplicação da modificação ao Plano de Recuperação Judicial, no que se refere a “**Carência e Prazo de Pagamentos e ao percentual de Deságio**” a ser aplicado sobre valores homologados no Quadro Geral de Credores, apresenta-se o presente Aditivo.

Mantêm-se, por fim, intactas as cláusulas estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial e seus respectivos Primeiro e Segundo Aditivos, que não conflitem com as seguintes disposições.







## **2 - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DA CLASSE II**

### **CREDORES COM GARANTIAS REAIS - CLASSE II**

Esta categoria será composta por credores com Garantias Reais, detentores de créditos por pessoa física ou jurídica.

O valor do crédito dos Credores com Garantias Reais será objeto das seguintes condicionantes:

- i) Carência até 30 de dezembro de 2023, para pagamento de principal e de juros, **quando já será paga a primeira parcela (30/12/2023);**
- ii) Pagamento em 20 (vinte) parcelas semestrais e proporcionais a cada credor a partir do período estabelecido de carência, referente a 90% do Valor Homologado no Quadro Geral de Credores, a serem pagas sempre em 30 de agosto e 30 de dezembro dos respectivos exercícios, **sendo que o prazo total desses pagamentos não poderá ultrapassar o prazo de total de 10 anos, incluso o período de carência;**
- iii) Estes Credores terão **10% (dez por cento) de deságio**, sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores;
- iv) Os créditos inseridos neste item serão reajustados à taxa de **6,25% a.a. (seis e vinte e cinco por cento ao ano) + TR** e tal correção incidirá desde o pedido da Recuperação Judicial ou após a homologação da inserção do respectivo crédito líquido na Recuperação Judicial;





### 3 - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DA CLASSE III

#### CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE III

Figuram nesta categoria todos os credores sem garantias e aqueles que propuserem futuramente demandas judiciais em face da Recuperanda referentes a fatos pretéritos à propositura da Recuperação Judicial.

Estarão excetuados da “Categoria Geral” de credores quirografários, que foram detentores de **crédito de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, o qual se submeterá à forma de pagamento prevista no item posterior.

O valor do crédito dos credores quirografários da Subclasse 2 “Categoria Geral” será objeto das seguintes condicionantes:

- i) Carência até 30 de dezembro de 2023, para pagamento de principal e de juros, quando já será paga a primeira parcela;
- ii) Pagamento em 22 (vinte e duas) parcelas semestrais e proporcionais a cada credor a partir do período estabelecido de carência, referente a 80% do Valor Homologado no Quadro Geral de Credores, a serem pagas sempre em 30 de agosto e 30 de dezembro dos respectivos exercícios;
- iii) Estes Credores terão **20% (vinte por cento) de deságio**, sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores
- iv) Os créditos inseridos neste item serão reajustados à taxa de 2% a.a. (Dois por cento ao ano) + TR e **tal correção incidirá desde o pedido da Recuperação Judicial ou após a homologação da inserção do respectivo crédito líquido na Recuperação Judicial;**





## CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - CRÉDITOS ATÉ R\$20.000,00

Com objetivo de se evitar pagamentos mensais com valores ínfimos, os credores desta Classe III – Quirografários, que sejam titulares de saldo de crédito que não ultrapassem o valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, podem se manifestar por escrito à Recuperanda ou nos próprios autos da Recuperação Judicial em até 30 (trinta) dias o interesse em ter o pagamento do seu crédito.

Para aqueles credores desta classe, cujo crédito seja maior do que **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, para poder receber na forma proposta abaixo, este (credor) deverá quando da formalização da sua intenção, renunciar expressamente ao montante correspondente à diferença entre o valor do seu crédito e o valor proposto neste PRJ.

O valor do crédito dos credores quirografários Classe III, com valores inferiores a R\$20.000,00, será objeto das seguintes condicionantes:

- i) Carência até 30 de dezembro de 2023, para pagamento de principal e de juros, quando já será paga a primeira parcela;
- ii) Pagamento em 06 (seis) parcelas semestrais e proporcionais a cada credor a partir do período estabelecido de carência, referente a 80% do Valor Homologado no Quadro Geral de Credores, a serem pagas sempre em 30 de agosto e 30 de dezembro dos respectivos exercícios;
- iii) Estes Credores terão **20% (vinte por cento) de deságio**, sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores;
- iv) Os créditos inseridos neste item serão reajustados à taxa de **2% a.a. (Dois por cento ao ano)+ TR** e tal correção incidirá desde o pedido da Recuperação Judicial ou após a homologação da inserção do respectivo crédito líquido na Recuperação Judicial;





#### **4- CONSIDERAÇÕES SOBRE O PLANO DE PAGAMENTOS**

A obrigação da informação da conta para depósito é de cada credor e deve ser informada em até 15 dias da data prevista para pagamento. O não pagamento por falta de informação não será considerado descumprimento do plano.

Os valores de deságio deverão ser contabilizados após o pagamento da última parcela devida a cada Credor.

O presente Aditivo, desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, também proporcionará o adimplemento aos Credores, a preservação da sociedade empresária, a manutenção de empregos e o recolhimento dos impostos.

Carmo do Paranaíba, 08 de fevereiro de 2023.

#### **GRUPO MENEZES**

**ANA MARIA MENEZES MENDONÇA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**JOSÉ EDUARDO MENEZES MENDONÇA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**





**CARLOS HENRIQUE MENEZES DE MENDOÇA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**VASCOIR VALTER DAMACENA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**VALUE ASSESSORIA DE NEGÓCIOS E  
GESTÃO EMPRESARIAL LTDA  
Magnus Carvalho do Couto  
CRA/SP N° 64.335**





## CONSOLIDAÇÃO DO ADITIVO COM O PLANO E MEIOS DE RECUPERAÇÃO

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - "PRJ" de ANA MARIA MENEZES MENDONÇA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresária individual rural inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.778.488/0001-92 e no CPF/MF sob o nº 160.943.956-20, com Inscrição Estadual nº 003784824.00.29, **JOSÉ EDUARDO MENEZES MENDONÇA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresário individual rural, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.899.043/0001-60 e no CPF/MF sob o nº 046.124.246-03, com Inscrição Estadual nº 003794965.00-10, **CARLOS HENRIQUE MENEZES DE MENDOÇA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresário individual rural, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.924.463/0001-50 e no CPF/MF sob o nº 070.345.666-07, com Inscrição Estadual nº 003796694.00-55 e **VASCOIR VALTER DAMACENA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresário individual rural inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.780.599/0001-33 e no CPF/MF sob o nº 211.707.701-34, com Inscrição Estadual nº 003788247.00-23, todos domiciliados na Fazenda Lenheiros, s/nº - Zona Rural - Carmo do Paranaíba - MG - CEP 38840-000, com endereço eletrônico j5ema@hotmail.com, doravante denominados simplesmente como "**GRUPO MENEZES**"

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO COM ADITIVO, NA FORMA DA LEI 11.101/2005, ELABORADO PELA EMPRESA:  
Value Assessoria de Negócios e Gestão Empresarial Ltda.**





Plano de Recuperação Judicial Consolidado com Aditivo para apresentação nos autos do Processo nº 1000132-41.2020.8.26.0260, em trâmite na 1ª Vara Cível de Carmos do Paranaíba/MG, consoante a Lei nº 11.101/2005, em atendimento aos artigos 53 e seguintes.

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO COM ADITIVO** para apresentação nos autos do Processo nº 1000132-41.2020.8.26.0260, em trâmite na **Vara Civil da Comarca de Carmo do Paranaíba - MG**, instaurado por **ANA MARIA MENEZES MENDONÇA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresária individual rural inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.778.488/0001-92 e no CPF/MF sob o nº 160.943.956-20, com Inscrição Estadual nº 003784824.00.29, **JOSÉ EDUARDO MENEZES MENDONÇA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresário individual rural, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.899.043/0001-60 e no CPF/MF sob o nº 046.124.246-03, com Inscrição Estadual nº 003794965.00-10, **CARLOS HENRIQUE MENEZES DE MENDOÇA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresário individual rural, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.924.463/0001-50 e no CPF/MF sob o nº 070.345.666-07, com Inscrição Estadual nº 003796694.00-55 e **VASCOIR VALTER DAMACENA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresário individual rural inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.780.599/0001-33 e no CPF/MF sob o nº 211.707.701-34, com Inscrição Estadual nº 003788247.00-23, todos domiciliados na Fazenda Lenheiros, s/nº - Zona Rural - Carmo do Paranaíba - MG - CEP 38840-000, com endereço eletrônico [j5ema@hotmail.com](mailto:j5ema@hotmail.com), denominados como "**GRUPO MENEZES**", consoante a Lei nº 11.101/2005, em atendimento aos artigos 53 e seguintes.





**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO NA FORMA DA LEI 11.101/2005, ELABORADO PELA EMPRESA:**

**Value Assessoria de Negócios e Gestão Empresarial Ltda.**

**ÍNDICE**

- 1 Siglas e Abreviaturas**
- 2 Considerações Iniciais**
- 3 Histórico do GRUPO MENEZES**
- 4 Razões da crise que conduziram à Recuperação Judicial**
  - a. Medidas tomadas para reduzir os impactos da Crise
- 5 Relevância Social do GRUPO MENEZES**
- 6 Plano de Recuperação**
  - a. Cenários para a Reestruturação
  - b. Plano de Reestruturação Operacional
  - c. Meios de Recuperação
- 7 Dos Credores**
- 8 Detalhamento das Propostas de Pagamento aos Credores**
  - 8.1 Credores Trabalhistas Classe I
    - 8.1.1 Credores Trabalhistas – Privilégio Especial
    - 8.1.2 Credores Trabalhistas Ilíquidos
  - 8.2 Credores com Garantias Reais
  - 8.3 Credores Quirografários - Classe III
    - 8.3.1 Credores Quirografários
    - 8.3.2 Credores Quirografários com valores inferiores a R\$20.000,00”
  - 8.4 Credores EPP e ME – Empresas de Pequeno Porte e Micro Empresas
- 9 Considerações sobre Pagamentos**







## **10 Condições de Pagamentos e Extraconcursoais Aderentes**

### **11 Da venda de Bens**

#### **11.1 Móveis**

## **12 Da baixa das Ações Judiciais e Restrições**

## **13 Disposições Gerais**

## **14 Conclusão**

## **15 Anexos**





## 1. Siglas e Abreviaturas:

*TJMG*: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

*LRF*: Lei de Recuperação Judicial e Falência – Lei 11.101/2005;

*Créditos Incontroversos*: Valores relacionados pela empresa no Quadro Geral de Credores;

*Créditos Controversos*: Valores que se sujeitarão à Recuperação Judicial ainda pendentes de liquidação;

*UPI*: Unidade Produtiva Isolada – Venda de parte do ativo do Grupo para Investidor interessado. Modalidade de transferência de propriedade livre de responsabilização do Comprador pelo passivo das Recuperandas.





## 2. Considerações iniciais:

Considerando que os sócios do Grupo Menezes, são proprietários de 03 (três) Fazendas no Município de Carmo do Paranaíba - MG, a Fazenda Lenheiros com 250 ha e a Fazenda São Bento com 26 ha e a Fazenda Varjão com 268 ha.

São 90 ha (noventa hectares) de café, com produção anual de 3000 sacas beneficiadas, 7.500 (sete mil e quinhentos) litros de leite por dia, com 220 (duzentos e vinte) vacas em lactação, além do gado de corte atualmente com 153 cabeças, mas com potencial para criação de 500 (quinhentas) cabeças de gado.

Considerando que em 28 de setembro de 2021, o grupo ajuizou, perante o Juízo da Recuperação, pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido por meio de decisão judicial proferida no dia 24 de fevereiro de 2021 e publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 25 de fevereiro de 2021, conforme ID 2470496549;

Considerando que o Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da LRF, uma vez que (i) é demonstrada a viabilidade econômica do GRUPO MENEZES; (ii) são discriminados, de maneira pormenorizada, os meios de recuperação a serem empregados; e (iii) é acompanhado do laudo-econômico financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda;

O **GRUPO MENEZES**, submete o seu Plano à apreciação dos credores e à homologação judicial, nos termos que se seguem.





### 3. Histórico das atividades do GRUPO MENEZES:

A família Menezes se dedica ao agronegócio há mais de um século. A paixão pelo Leite, a Sra. Ana Maria herdou de seu Pai, José Menezes da Silva (Juca), respeitado criador de Gado Gir Leiteiro.

Juca como era chamado pelos amigos, ganhou muitos prêmios, por onde expunha os animais.

A Sra. Ana Maria, herdando esta paixão e apreço pela pecuária leiteira, fez do leite um grande negócio, saindo de uma produção de 500 litros de leite dia, em 1992, para 7.500 litros de leite ao dia, com expectativas de atingir 10.000 litros de leite ao dia, já no ano de 2022.

Os primeiros registros de café na Fazenda Lenheiros, na Comarca de Carmo do Paranaíba, datam de 1925, para abastecer o consumo da fazenda.

O negócio de Café, veio definitivamente em 1984 com Valdir Alvares de Mendonça (marido da Sra. Ana Maria) com a plantação de 10 ha (dez hectares). Já a Recuperanda Ana Maria Menezes Mendonça é a matriarca a frente da fazenda, em 1988 com a falecimento precoce do marido, ela teve que aprender a lidar com o café para cuidar dos filhos, também em Recuperação Judicial, José Eduardo e Carlos Henrique, na época com 8 e 2 anos, respectivamente.

A Recuperanda Ana Maria, jamais pensou em vender a propriedade, ao invés disso, foi buscar capacitação. Hoje, a Recuperanda Ana Maria conta com o auxílio do Vascoir Valter Damasceno, também parte do Grupo em Recuperação Judicial e com os filhos, engenheiros agrônomos, que hoje dividem com ela as tarefas.

Com este breve panorama, é indiscutível a importância social e econômica dos produtores rurais, ora Requerentes, para o município Carmo do Paranaíba e região.





#### 4. Razões que conduziram à Recuperação Judicial:

Segundo o entendimento do respeitado doutrinador FÁBIO ULHOA COELHO<sup>1</sup>, a crise do empresário, e, conseqüentemente, da sua empresa, pode ser classificada da seguinte forma: (i) Crise econômica: é aquela relacionada à retração nos negócios desenvolvidos pelo empresário; (ii) Crise financeira: é aquela relacionada à falta de liquidez, ou seja, falta de possibilidade de efetuar pagamentos; e (iii) Crise patrimonial: é a insolvência, ou seja, o passivo maior que o ativo.

Como vem sendo amplamente divulgado pela imprensa nacional, a economia brasileira, que passou nos últimos anos por uma severa crise econômica, vinha se recompondo de uma recente crise político-fiscal, desagua em avassaladora crise sanitária mundial, que traz consigo efeitos inimagináveis e imprevistos à economia interna e externa.

O GRUPO MENEZES, foi levado a uma situação que os obrigaram a ajuizar pedido de recuperação judicial em razão também de adversidades climáticas, que afetaram a quantidade e a qualidade do café, o que, por sua vez, prejudicou, no mesmo período, o cumprimento das obrigações pactuadas. Como se verá abaixo, esses são, em resumo, os fatos que levaram os Requerentes a se socorrer, neste momento, da recuperação judicial.

As condições climáticas verificadas nos últimos anos interferiram negativamente na produção do café, reduzindo consideravelmente a sua quantidade e qualidade e, por conseguinte, o preço da saca. Uma série de adversidades climáticas inesperadas e consecutivas, tais como estiagem e calor excessivo no cerrado mineiro, além da ocorrência em chuvas de granizo nos anos de 2017 e 2018, reduzindo a produção em 40% nas lavouras atingidas, e, impossibilitaram a recuperação nas safras seguintes, fazendo com que as perdas se acumulassem exponencialmente.

---

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - 11ª Ed. 2016.





Não bastasse isso, os investimentos mais elevados neste setor agrícola são aqueles realizados com tecnologia, como, por exemplo, de irrigação da plantação e mecanização da colheita, que objetivam a diminuição do custo de produção a longo prazo. Para tanto, o **GRUPO MENEZES**, celebrou contratos de venda futura de café, a fim de que pudessem arcar com tais custos sem prejudicar o dia-a-dia do negócio. Tal atitude, fez com que o Grupo não se beneficiasse da variação positiva no preço do café, o que, embora não possa ser considerado “prejuízo”, representou grande perda à Recuperanda, que já vinha sofrendo com o custo de produção, que superava o valor de venda.

Não se pode deixar de citar também os reflexos negativos advindos com as medidas de enfrentamento a pandemia do Covid-19 que só agravou a situação financeira precária do **GRUPO MENEZES**.

Neste cenário que se apresenta a Recuperanda, apesar das dificuldades momentâneas, são econômica e financeiramente superáveis e viáveis, com plenas condições de se reerguer. Com o processo recuperacional, os produtores rurais pretendem continuar em operação e renegociar as suas dívidas, de modo a cumprir as obrigações, previstas no presente Plano de Recuperação Judicial.

#### **4.1. Medidas tomadas para reduzir os impactos da Crise:**

Como forma de adequar a atual estrutura de custos fixos à retração de mercado, a Recuperanda está efetuando o arranquio de 30 há (hectares) de Café, que atualmente se encontram-se antigas e com pouco produtividade.

Esta área será irrigada a partir de 2023 por aspersão, onde serão produzidos milho e soja para silagem, com objetivo de reduzir os custos com alimentação do rebanho.





Será efetuada ainda a ampliação da irrigação da Lavoura de Café em 14 hectares, ainda em 2021. Com estas iniciativas, pretende-se o aumento da produtividade em até 20 Sacas por ha., das atuais 32 Sacas por ha. para, 46 sacas por ha., já no ano de 2024, trazendo uma redução ainda em 30% no custo de produção na saca de café.

Pretende-se o aumento das atuais 220 vacas em lactação para 300 em início de 2022, aumentando a produção dos atuais 7.500 litros de leite dia para 10.000 litros/dia.

Estas medidas em conjunto, impactarão em 34% de aumento de faturamento e 67% na margem operacional, considerando que não haverá aumento nos custos fixos do GRUPO MENEZES, proporcionando assim efetuar o repagamento das dívidas contraídas junto aos Credores.

## **5. Relevância Social do GRUPO MENEZES:**

O GRUPO MENEZES não possui apenas uma relevância econômica, mas também social para a região de Carmo do Paranaíba.

### **Segundo o SEBRAE:**

Conforme tabela abaixo, o **demonstrativo** para cada ha de café produzido ( grupo tem 90 ha) na cadeia de valor e empregos gerados:

| DESCRIÇÃO                    | Valor /hectare (R\$/ha) | Valor Grupo (R\$) |
|------------------------------|-------------------------|-------------------|
| IMPOSTOS                     | R\$ 1.348,61            | R\$ 121.374,90    |
| SALÁRIOS E LUCROS            | R\$ 8.542,19            | R\$ 768.797,10    |
| Empregos Diretos e Indiretos | 1,63                    | 147               |





Para cada cabeça de Gado Leiteiro em produção, na cadeia de valor do leite e empregos gerados:

| DESCRIÇÃO                    | VALOR / VACA | VALOR GRUPO      |
|------------------------------|--------------|------------------|
| IMPOSTOS                     | R\$ 1.203,31 | R\$ 336.926,80   |
| SALÁRIOS E LUCROS            | R\$ 9.282,18 | R\$ 2.599.010,40 |
| Empregos Diretos e Indiretos | 1,41         | 395              |

Assim, além dos motivos econômicos e de manutenção dos postos de trabalho, verifica-se que a preservação do **GRUPO MENEZES**, também possui um forte escopo social e de desenvolvimento do município de Carmo do Paranaíba e região, o qual deve ser ponderado pelo Poder Judiciário e por todos os envolvidos no processo recuperacional.

## 6. Plano de Recuperação Judicial:

No contexto dessa crise e diante das dificuldades econômicas e financeiras enfrentadas, na Pandemia, o **GRUPO MENEZES**, apresentou pedido de Recuperação Judicial.

Conforme exposto nos autos da Recuperação Judicial, o **GRUPO MENEZES**, reúne as condições necessárias para superação, a longo prazo, da crise econômico-financeira vivenciada, e a Recuperação Judicial se insere no contexto de uma série de medidas para buscar seu efetivo soerguimento.

Dados melhores de confiança, emprego e investimento indicam que a crise Pandêmica, tende a arrefecer, considerando o avanço da vacinação da população no segundo semestre de 2021.







### 6.1. Cenários para a Reestruturação:

Tendo em vista a prioridade para recuperação das empresas, alguns cenários vêm sendo explorados, desde o pedido de Recuperação Judicial, para satisfazer as obrigações da empresa para com seus credores:

- Com a recuperação da economia o **GRUPO MENEZES**, espera retomar a rentabilidade, conforme demonstrado nas Projeções Financeiras, no segundo semestre de 2023, quando toda a estratégia implementada na reestruturação começa a apresentar o retorno.;
- Venda de ativos, equipamentos e veículos ociosos ou depreciados, para Capitalização da Empresa e uso em seu Capital de Giro e Reinvestimentos;
- Continuidade das operações com a reestruturação operacional e financeira: a companhia vem passando por uma reestruturação operacional, já em plena implementação, com aumento de produtividade e de Margem Operacional.

O objetivo da reestruturação é implementar um modelo de negócio rentável e sustentável, com geração operacional de caixa positiva, após a amortização dos custos e despesas geradas pela própria reestruturação. A continuidade das operações permitirá a maior geração de valor patrimonial para os credores, acionistas e partes interessadas.

O plano proposto a seguir busca otimizar estes cenários, aplicando parcialmente as soluções contempladas, de forma a maximizar o resultado para empregados, fornecedores, credores financeiros e acionistas.

### 6.2 Plano de Reestruturação Operacional:





Após o início de sua crise o **GRUPO MENEZES**, através de seus gestores e das consultorias contratadas, desenvolveram um plano de reestruturação financeiro-operacional baseado nas premissas elencadas nos meios de recuperação previstos e na lucratividade necessária para permitir a liquidação de seus débitos e a manutenção de sua viabilidade no médio/longo prazo, o que depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas também, e fundamentalmente, da sua capacidade de geração de caixa.

As medidas identificadas no Plano de Reestruturação Financeiro-Operacional estão incorporadas a um planejamento fundamentado nas seguintes decisões estratégicas, entre outras:

#### **Área comercial**

- Plano de ação para realização de parcerias estratégicas, visando minimizar riscos de perdas, pela oscilação de preços dos insumos e no preço das Sacas de café;
- Plano orçamentário ao final de cada ano;
- Desenvolvimento da visão comercial em total sinergia com a área financeira, visando a otimização dos resultados.

#### **Área Administrativa**

- Programa de maximização do quadro funcional e de gasto com pessoal e horas extras, com redução de despesas fixas;
- Fortalecimento da política de recursos humanos para que contemple melhorias no processo de seleção, treinamento, valorização social e profissional dos colaboradores internos visando à redução do *turnover* e redução dos custos de pessoal;





- Fortalecimento organizacional e da responsabilidade estratégica de tomada de decisão para alcançar metas e assegurar a aderência das ações aos planos;

### Área Financeira

- Busca de novas linhas de crédito, para minimizar o risco cambial (Trava Cambial), adequadas ao planejamento operacional;
- Adequação de prazos de pagamento de fornecedores aos prazos de recebimento de clientes, buscando ajustar o ciclo financeiro e ciclo operacional;
- Implantação de um Plano Orçamentário, com acompanhamento sistemático do previsto e realizado e com revisões semestrais;
- Plano contínuo de redução dos custos fixos para melhoria da margem operacional;

### Área Operacional

- Reestruturação parcial da área operacional, com ampliação de Galpões para Lactação, áreas de plantio e Silos para armazenagem;
- Plano de ação para realização de parcerias estratégicas;
- Recuperação de fornecedores com preços mais competitivos;
- Avaliação para possível venda de equipamentos e veículos, ociosos ou depreciados.





### 6.3. Meios de Recuperação:

A Recuperanda, visando transpor a atual situação de crise e voltar a ter equilíbrio financeiro, possibilitando o pagamento aos seus credores e a manutenção dos empregos, gerando riqueza e trazendo benefício a todos os seus *stakeholders*, efetuou seu pedido de Recuperação Judicial.

Após o pedido de Recuperação Judicial, podendo readequar suas atividades e efetuar todas as medidas necessárias para equalização de suas entradas e saídas de caixa, a Recuperanda vem revendo diversos quesitos vitais em suas atividades.

Por estes motivos, e para que seja possível dar prosseguimento à revitalização das atividades, trazendo apenas ações benéficas aos credores, após a aprovação deste plano de recuperação judicial, fundamentada no artigo 50 da Lei de Recuperações Judiciais e Falência com a nova redação dada pela Lei 14.112/2020, as Recuperandas ficam autorizadas pelos seus credores a buscarem os mais viáveis meios de recuperação, tais como:

- I - Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II - Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de quotas societárias, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; constituição de UPI - Unidade Produtiva Isolada;
- III - Associação com investidores estratégicos;
- IV - Arrendamento da atividade produtiva da Recuperanda;





VI- Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros com concórdância do Credor detentor da Garantia;

## 7. Dos credores:

Estarão sujeitos aos efeitos do processo e, portanto, serão pagos na forma deste Plano, os credores, pessoas físicas ou jurídicas detentoras de créditos existentes a época do pedido de recuperação judicial, ou aqueles que venham a ser reconhecidos judicialmente ou por decisão arbitral, ainda que em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, desde que os fatos que lhes derem origem tenham ocorrido anteriormente à impetração da Recuperação Judicial.

A obrigação da informação da conta para depósito é de cada credor e deve ser informada em até 15 dias da data prevista para pagamento. O não pagamento por falta de informação não será considerado descumprimento do plano.





## DETALHAMENTO DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO AOS CREDORES

### 8. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

#### 8.1 CREDORES TRABALHISTAS - CLASSE I

##### 8.1.1 **Credores com Privilégio Especial - Trabalhista**

Figuram nesta categoria os trabalhadores habilitados no processo de recuperação judicial do **GRUPO MENEZES**, desde que seus créditos não estejam prescritos.

- I) O valor incontroverso de cada trabalhador, será adimplido em até 12 meses, respeitado o limite do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, contados do trânsito em julgado da homologação da habilitação do crédito na Recuperação Judicial, sendo que os fatos geradores do aludido crédito devem se referir a período anterior ao pedido de Recuperação Judicial.
- II) Os créditos inseridos neste item serão reajustados à taxa de **2% a.a. (Dois por cento ao ano) + TR** e tal correção incidirá desde o pedido da Recuperação Judicial ou após a homologação da inserção do respectivo crédito líquido na Recuperação Judicial.





### 8.1.2

### Créditos Trabalhistas Ilíquidos.

Figuram nesta categoria os ex-funcionários que tenham saído – ou não – do **GRUPO MENEZES** e tenham ajuizado Reclamações Trabalhistas em face dela, havendo, em tais ações, a provisão para liquidações futuras.

São também abrangidos os credores que ingressem futuramente com demandas trabalhistas contra o **GRUPO MENEZES**, desde que os fatos que fundamentem as demandas sejam pretéritos ao pedido de recuperação.

O valor do crédito dos credores desta Classe, será objeto das seguintes condicionantes:

- i) Os credores que demandarem ação trabalhista, quer estejam em fase de conhecimento, em grau de recurso ou trânsito em julgado, mas ainda pendentes de liquidação, terão seus créditos devidamente adimplidos **em 12 (Doze) meses, após 06 (seis) meses de carência**, respeitado o limite do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, contados da homologação da habilitação do crédito na Recuperação Judicial, sendo que os fatos geradores do aludido crédito devem se referir a período anterior ao pedido de Recuperação Judicial..
- ii) Os créditos inseridos neste item serão reajustados à taxa de **2% a.a. (Dois por cento ao ano) + TR** e tal correção incidirá desde o pedido da Recuperação Judicial ou após a homologação da inserção do respectivo crédito líquido na Recuperação Judicial.





## 8.2 CREDORES COM GARANTIAS REAIS - CLASSE II

Esta categoria será composta por credores com Garantias Reais, detentores de créditos por pessoa física ou jurídica.

O valor do crédito dos Credores com Garantias Reais será objeto das seguintes condicionantes:

- I) Carência até 30 de dezembro de 2023, para pagamento de principal e de juros, quando já será paga a primeira parcela em 30/12/2023;
- II) Pagamento em 20 (vinte) parcelas semestrais e proporcionais a cada credor a partir do período estabelecido de carência, referente a 90% do Valor Homologado no Quadro Geral de Credores a serem pagas sempre em 30 de agosto e 30 de dezembro dos respectivos exercícios, **sendo que o prazo total desses pagamentos não poderá ultrapassar o prazo total de 10 anos, incluso o período de carência;**
- III) Estes Credores terão 10% (dez por cento) de deságio, sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores;
- IV) Os créditos inseridos neste item serão reajustados à taxa de **6,25% a.a. (seis e vinte e cinco por cento ao ano) + TR** e tal correção incidirá desde o pedido da Recuperação Judicial ou após a homologação da inserção do respectivo crédito líquido na Recuperação Judicial;







### 8.3 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE III

Figuram nesta categoria todos os credores sem garantias e aqueles que propuserem futuramente demandas judiciais em face da Recuperanda referentes a fatos pretéritos à propositura da Recuperação Judicial.

Estarão excetuados da “Categoria Geral” de credores quirografários, que foram detentores de **crédito de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, o qual se submeterá à forma de pagamento prevista no item posterior.

O valor do crédito dos credores quirografários da Subclasse 2 “Categoria Geral” será objeto das seguintes condicionantes:

- I) Carência até 30 de dezembro de 2023, para pagamento de principal e de juros, quando já será paga a primeira parcela;
- II) Pagamento em 22 (vinte e duas) parcelas semestrais e proporcionais a cada credor a partir do período estabelecido de carência, referente a 80% do Valor Homologado no Quadro Geral de Credores, a serem pagas sempre em 30 de agosto e 30 de dezembro dos respectivos exercícios;
- III) Estes Credores terão **20% (vinte por cento) de deságio**, sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores;
- IV) Os créditos inseridos neste item serão reajustados à taxa de **2% a.a. (Dois por cento ao ano) + TR** e tal correção incidirá desde o pedido da Recuperação Judicial ou após a homologação da inserção do respectivo crédito líquido na Recuperação Judicial;





### 8.3.1 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - CRÉDITOS ATÉ R\$20.000,00

Com objetivo de se evitar pagamentos mensais com valores ínfimos, os credores desta Classe III – Quirografários, que sejam titulares de saldo de crédito que não ultrapassem o valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, podem se manifestar por escrito à Recuperanda ou nos próprios autos da Recuperação Judicial em até 30 (trinta) dias o interesse em ter o pagamento do seu crédito.

Para aqueles credores desta classe, cujo crédito seja maior do que **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, para poder receber na forma proposta abaixo, este (credor) deverá quando da formalização da sua intenção, renunciar expressamente ao montante correspondente à diferença entre o valor do seu crédito e o valor proposto neste PRJ.

O valor do crédito dos credores quirografários Classe III, com valores inferiores a R\$20.000,00, será objeto das seguintes condicionantes:

- I) Carência até 30 de dezembro de 2023, para pagamento de principal e de juros, quando já será paga a primeira parcela;
- II) Pagamento em 06 (seis) parcelas semestrais e proporcionais a cada credor a partir do período estabelecido de carência, referente a 80% do Valor Homologado no Quadro Geral de Credores, a serem pagas sempre em 30 de agosto e 30 de dezembro dos respectivos exercícios;
- III) Estes Credores terão **20% (vinte por cento) de deságio**, sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores;
- IV) Os créditos inseridos neste item serão reajustados à taxa de **2% a.a. (Dois por cento ao ano) + TR** e tal correção incidirá desde o pedido da Recuperação Judicial ou após a homologação da inserção do respectivo crédito líquido na Recuperação Judicial;





#### 8.4 CREDORES EPP E ME - CLASSE IV EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICRO EMPRESAS

Figuram nesta categoria todos os credores sem garantias, que sejam classificados como EPP e ME, e, aqueles que propuserem futuramente demandas judiciais em face da Recuperanda referentes a fatos pretéritos à propositura da Recuperação Judicial.

O valor do crédito dos credores EPP e ME, será objeto das seguintes condicionantes:

- I) Os credores enquadrados na categoria de “Empresa de Pequeno Porte” e “Microempresas” terão seus créditos liquidados no prazo de até **12 (Doze) meses** da homologação deste Plano de Recuperação Judicial “PRJ”.
- II) Os créditos inseridos neste item serão reajustados à taxa de 2% a.a. (Dois por cento ao ano) + TR e **tal correção incidirá desde o pedido da Recuperação Judicial ou após a homologação da inserção do respectivo crédito líquido na Recuperação Judicial.**





## 9 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PLANO DE PAGAMENTOS

A obrigação da informação da conta para depósito é de cada credor e deve ser informada em até 15 dias da data prevista para pagamento. O não pagamento por falta de informação não será considerado descumprimento do plano.

Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência, serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação;

Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.

Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida.

Os valores de deságio deverão ser contabilizados após o pagamento da última parcela devida a cada Credor.

As Garantias originalmente contratadas aos Credores da Classe 2 - Credores com Garantias Reais, serão mantidas até a liquidação total do Crédito devido.

No caso de Alienação do Ativo dado em Garantias, o valor obtido deverá ser utilizado para abatimento do valor do crédito devido ao detentor da Garantia Real.

O presente Aditivo, desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, também proporcionará o adimplemento aos Credores, a preservação da sociedade empresária, a manutenção de empregos e o recolhimento dos impostos.





## 10 CONDIÇÕES DE PAGAMENTO - EXTRACONCURSAIS ADERENTES

Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, **por sua natureza ou tempo do fato gerador** poderão optar por serem pagos na forma explicitada neste Plano por meio da assinatura de Termo de Adesão e estarão sujeitos às condições previstas no tópico 8 deste PRJ, considerando a natureza do seu crédito (Trabalhista, Garantia Real, Quirografário ou EPP/ME, nas suas respectivas sub classes).

### 11 Da venda de bens:

Para garantir os pagamentos e a composição de capital de giro para as atividades do **GRUPO MENEZES**, poderá ser necessária a venda dos patrimônios tidos como ociosos e não essenciais às atividades da Recuperanda. bens livres e desimpedidos de quaisquer ônus.

#### 11.1 Da venda de bens móveis:

Como já previsto no Plano de Recuperação Judicial, o **GRUPO MENEZES**, ratifica e melhor especifica a possibilidade de venda de veículos, máquinas e equipamentos.

- Os veículos, máquinas e equipamentos, poderão ser alienados, por encontrarem-se ociosos ou depreciados.
- Os recursos eventualmente obtidos serão integralmente utilizados para recomposição do fluxo de caixa da empresa, e reforço no capital de giro da empresa, ou ainda, reinvestimentos nas Fazendas, tudo comprovado e demonstrado através dos documentos pertinentes.





Vale destacar que a alienação dos bens móveis se justifica em razão da dificuldade em obter linhas de crédito junto ao mercado financeiro para empresas em Recuperação Judicial.

Portanto, a venda das máquinas, equipamentos e veículos é medida necessária para a recomposição do fluxo de caixa das Recuperandas, sendo certo que tal medida somente trará benefícios, uma vez que haverá a redução de custo financeiro pela utilização de capital de terceiros, permitindo o pagamento mais célere aos credores.

## **12 Da Baixa das Ações Judiciais e Restrições:**

Com a aprovação do presente PRJ (Plano de Recuperação Judicial), todas as execuções judiciais concursais em curso das Recuperandas, serão extintas, assim como penhoras, constrições, e recursos garantidores bloqueados serão liberados.

Serão ainda baixadas as inscrições em órgãos de proteção ao crédito, como Serasa, SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), entre outros, assim como todas as anotações em cartórios de protestos, cujos fatos geradores tenham sido pretéritos ao pedido de Recuperação Judicial.

## **12 Disposições gerais:**

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresa e Falências”, garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira do **GRUPO MENEZES**.

Salienta-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da Recuperanda através das Projeções Financeiras, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.





Importante, ainda, destacar que um dos expedientes recuperatórios, ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implementação.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado onde o **GRUPO MENEZES** atua, aliado ao grande *know-how* adquirido ao longo dos anos, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrado à efetiva possibilidade da continuidade dos negócios com a manutenção e ampliação na geração de novos empregos, além do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

### 13 CONCLUSÃO:

Este Plano de Recuperação Judicial, fundamentado no princípio *par conditio creditorum*, implica novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido, e obriga **GRUPO MENEZES** - em Recuperação Judicial, e todos os Credores a ele sujeitos, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005, do artigo 385 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 e artigo 584, inciso III, do caput da Lei 5.869/1973.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial.

Este Plano de Recuperação Judicial, demonstra que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, desde que sejam implementadas e realizadas, possibilitará que as Recuperandas se





mantenham como empresas viáveis e rentáveis, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados.

O presente plano, desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, também proporciona aos Credores maiores benefícios com sua implementação, pois a proposta ora detalhada não agrega risco adicional.

Carmo do Paranaíba, 19 de junho de 2023.

**ANA MARIA MENEZES MENDONÇA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**JOSÉ EDUARDO MENEZES MENDONÇA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**CARLOS HENRIQUE MENEZES DE MENDOÇA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**VASCOIR VALTER DAMACENA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**VALUE ASSESSORIA DE NEGÓCIOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**

**Magnus Carvalho do Couto**

**CRA/SP N° 64.335**





| Classe II |                      |              |                       |                             |                       | Classe III              |              |                       |  |  |
|-----------|----------------------|--------------|-----------------------|-----------------------------|-----------------------|-------------------------|--------------|-----------------------|--|--|
| Ano       | Dívida - 10% Deságio | juros (a.a.) | Amortização da Dívida | Pagamentos a partir de 2023 | Pagamento Total Anual | Dívida - 20% de Deságio | juros (a.a.) | Amortização da Dívida | Valor Total de pagamentos a partir de 2023 |  |
|           |                      | 6,25%        |                       |                             |                       |                         | 2%           |                       |  |  |
| 2020      | 7.532.116,03         |              |                       |                             |                       | 5.987.656,13            |              |                       |  |  |
| 2021      | 8.002.873,28         |              |                       |                             |                       | 6.107.409,25            |              |                       |  |  |
| 2022      | 8.503.052,86         |              |                       |                             |                       | 6.229.557,44            |              |                       |  |  |
| 2023      | 8.503.052,86         | 531.440,80   | 43.490,28             | 574.931,08                  | 883.708,90            | 6.229.557,44            | 124.591,15   | 184.186,67            | 308.777,82                                 |  |
| 2024      | 8.459.562,58         | 528.722,66   | 724.893,49            | 1.253.616,15                | 1.871.171,78          | 6.045.370,77            | 120.907,42   | 496.648,21            | 617.555,63                                 |  |
| 2025      | 7.734.669,10         | 483.416,82   | 770.199,33            | 1.253.616,15                | 1.871.171,78          | 5.548.722,55            | 110.974,45   | 506.581,18            | 617.555,63                                 |  |
| 2026      | 6.964.469,76         | 435.279,36   | 818.336,79            | 1.253.616,15                | 1.871.171,78          | 5.042.141,38            | 100.842,83   | 516.712,80            | 617.555,63                                 |  |
| 2027      | 6.146.132,98         | 384.133,31   | 869.482,84            | 1.253.616,15                | 1.871.171,78          | 4.525.428,57            | 90.508,57    | 527.047,06            | 617.555,63                                 |  |
| 2028      | 5.276.650,14         | 329.790,63   | 923.825,52            | 1.253.616,15                | 1.871.171,78          | 3.998.381,51            | 79.967,63    | 537.588,00            | 617.555,63                                 |  |
| 2029      | 4.352.824,62         | 272.051,54   | 981.564,61            | 1.253.616,15                | 1.871.171,78          | 3.460.793,52            | 69.215,87    | 548.339,76            | 617.555,63                                 |  |
| 2030      | 3.371.260,01         | 210.703,75   | 1.042.912,40          | 1.253.616,15                | 1.871.171,78          | 2.912.453,76            | 58.249,08    | 559.306,55            | 617.555,63                                 |  |
| 2031      | 2.328.347,61         | 145.521,73   | 1.108.094,42          | 1.253.616,15                | 1.871.171,78          | 2.353.147,20            | 47.062,94    | 570.492,69            | 617.555,63                                 |  |
| 2032      | 1.220.253,18         | 76.265,82    | 1.220.253,18          | 1.296.519,01                | 1.914.074,64          | 1.782.654,51            | 35.653,09    | 581.902,54            | 617.555,63                                 |  |
| 2033      | -                    | -            |                       |                             | 1.224.767,01          | 1.200.751,97            | 24.015,04    | 1.200.751,97          | 1.224.767,01                               |  |





## TERMO DE ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 45-A da Lei 11.101/2005

(nome do credor \_\_\_\_\_, com endereço na \_\_\_\_\_, inscrito no CNPJ/MF (ou CPF/MF) \_\_\_\_\_ neste ato representada de acordo com seus atos constitutivos, firma, na qualidade de credor devidamente relacionado no Quadro de Credores da Recuperação Judicial, processo nº 5001809-61.2020.8.13.0143, de *ANA MARIA MENEZES MENDONÇA, JOSÉ EDUARDO MENEZES MENDONÇA, CARLOS HENRIQUE MENEZES MENDONÇA* e *VASCOIR VALTER DAMACENA*, em trâmite perante a Vara Cível e da Infância e da Juventude de Carmo do Paranaíba/MG, inicialmente, confirma seu crédito na qualidade de:

- (...) Classe I – Trabalhista
- (...) Classe II – Garantia Real
- ( ) Classe III - Quirografário
- (...) Classe IV – Microempresa ou EPP

O credor também pelo presente termo de adesão manifesta, nos termos do art. 45-A da Lei 11.101/2005, expressa, ampla e inequívoca ciência e concordância com todas as cláusulas e condições previstas no Plano de Recuperação e seu Aditivo a serem juntados no processo acima citado, havendo isso para o momento.

Barueri, \_\_\_\_\_ de junho de 2023.

\_\_\_\_\_  
Credor:

Nome:

Cargo:

Al. Apetubás, 403 – Alphaville 10 – Santana de Paranaíba SP – CEP: 06540-060 – Fone: 55 11 4153-5836

